



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 92 / 2025

Altera os arts. 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.065/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para regulamentar a licença-maternidade, estabelecendo seu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o procedimento para requerimento e a prorrogação em casos de parto antecipado ou internação da mãe ou do recém-nascido, assegurando a remuneração integral durante o período de afastamento.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 102 da Lei Municipal nº 1.065/1986 que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 102** À servidora gestante será concedido direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração integral.*

***Parágrafo Único.** A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto ou da ocorrência deste, salvo prescrição médica em contrário.*

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 103 da Lei Municipal nº 1.065/1986 que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 103** Em caso de parto prematuro ou antecipado, e deste decorrer internação hospitalar da mulher ou do recém-nascido por complicações médicas, que superem o prazo de 2 (duas) semanas, a servidora terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta hospitalar de ambos.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba - MG, 23 de outubro de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito

CPF: 077.706.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 92/2025, de 23 de outubro de 2025, que “***Altera os arts. 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.065/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para regulamentar a licença-maternidade, estabelecendo seu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o procedimento para requerimento e a prorrogação em casos de parto antecipado ou internação da mãe ou do recém-nascido, assegurando a remuneração integral durante o período de afastamento.***”

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Estatuto dos Servidores Municipais – Lei Municipal nº 1.065/1986 à Lei Municipal nº 2.571, de 15 de setembro de 2020, que regulamentou o direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

E visa adequar ainda ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6327, de outubro de 2022, que definiu que o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade deve ser a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido (o que ocorrer por último), quando em casos de parto prematuro seguido de internação que se prolongue por período superior a duas semanas – conforme Lei Federal nº 15.222, de 29 de setembro de 2025.

A concessão da licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias assegura à servidora gestante tempo suficiente para a recuperação física após o parto, o estabelecimento do vínculo afetivo com o recém-nascido e o cuidado inicial indispensável à saúde da criança. Essa medida, além de atender à previsão legal e aos princípios constitucionais da proteção à maternidade e à família, contribui para o bem-estar social, garantindo às servidoras públicas municipais igualdade de tratamento, estabilidade funcional durante o período de afastamento e a possibilidade de exercer plenamente seus direitos sem prejuízo remuneratório.

A decisão do STF visa assegurar a efetiva proteção à maternidade, à criança e à família, reconhecendo que o período de internação prolongada compromete a finalidade essencial da licença-maternidade: o cuidado, a atenção e o vínculo afetivo entre mãe e filho nos primeiros meses de vida.

4



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Dessa forma, a alteração proposta no Estatuto busca oferecer às servidoras públicas municipais o direito de usufruírem integralmente da licença-maternidade em situações de maior vulnerabilidade, promovendo justiça social, equidade e segurança jurídica.

A aprovação desta proposição é, portanto, medida necessária para que o Município esteja em conformidade com a Constituição Federal, garantindo às servidoras públicas e a seus filhos a proteção plena dos direitos fundamentais assegurados pela legislação vigente e pela jurisprudência do STF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em caráter de urgência, considerando a importância da matéria.

Carmo do Paranaíba/MG, 23 de outubro de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063719396-17

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG